

MENSAGEM DE VETO Nº 15/2025

Veto Total à emenda Nº 03/2025 ao Autógrafo de Lei Nº 4003/2025, referente ao Projeto de Lei nº 012/2025, que: Dispõe sobre doação, com encargos, de área a ser desmembrada e desafetada à ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS SEM TETO DA REGIÃO NORDESTE (AAST) para fins de implementação de Conjunto Habitacional de Interesse Social, na sistemática do Programa Minha Casa Minha Vida-Entidades (MCMV-E) do Governo Federal, concede incentivos fiscais e dá outras providências.

AO EXCELENTE SENHOR
Presidente Da Câmara Municipal De Gravatá,

Dirijo-me a Vossa Excelência, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Gravatá, para comunicar que decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade material, violação às normas federais que regem a modalidade Entidades do Programa Minha Casa Minha Vida e comprometimento do interesse público, a Emenda Nº 03 de 2025, apresentada ao Projeto de Lei Nº 012 de 2025.

A Emenda Nº 03 altera o inciso IV do artigo 10, para estabelecer que o atendimento às famílias beneficiárias será realizado exclusivamente com base no cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, sob coordenação exclusiva da Secretaria Municipal de Assistência Social. Tal proposição, entretanto, apresenta vício de inconstitucionalidade material e afronta diretamente o modelo normativo da modalidade Entidades do Programa Minha Casa Minha Vida, regulamentado pela Lei Federal nº 14.620 de 2023 e pela Portaria MCID nº 862 de 2023.

RAZÕES DO VETO

I - OBRIGATORIEDADE DA PARTICIPAÇÃO DA ENTIDADE ORGANIZADORA NA MODALIDADE ENTIDADES

As normas federais que disciplinam essa modalidade estabelecem que a entidade organizadora deve participar, de forma ativa e obrigatória, das etapas de mobilização, identificação, seleção e acompanhamento das famílias beneficiárias.

A exclusão da entidade desse processo, como pretende a emenda, desconfigura a natureza jurídica da modalidade Entidades, inviabiliza sua habilitação junto ao Ministério das Cidades e compromete a legalidade da política habitacional no Município.

II - COMPETÊNCIA COMPARTILHADA NA EXECUÇÃO DA POLÍTICA HABITACIONAL

A alteração proposta rompe o modelo de governança compartilhada exigido pelo programa, despreza o papel institucional da entidade organizadora e transfere ao Município uma responsabilidade que deve ser exercida de forma conjunta. Essa ruptura viola o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da Constituição Federal e desvirtua a finalidade da política habitacional destinada às famílias de menor renda.

III - NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA PARA GARANTIA DA JUSTIÇA SOCIAL

A participação do Município no processo de seleção dos beneficiários é medida essencial para assegurar que as unidades habitacionais cheguem às famílias que realmente se encontram em situação de vulnerabilidade social.

O Poder Público dispõe de cadastros oficiais atualizados, de levantamentos sobre áreas de risco e de informações produzidas pelos órgãos de assistência social, defesa civil e saúde, que permitem identificar, com precisão, o perfil socioeconômico das famílias que devem ser priorizadas.

A entidade proponente desempenha papel relevante na execução do empreendimento, mas não possui a mesma capacidade institucional de verificação social, que possa garantir a isonomia, a transparência e o controle administrativo.

A atuação conjunta evita distorções, assegura critérios objetivos e impede que o processo seletivo seja conduzido sem a necessária supervisão estatal. Essa colaboração garante justiça social, protege o interesse público e fortalece a credibilidade da política habitacional no Município.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que a Emenda nº 03 compromete a legalidade, afronta normas federais que regem a modalidade Entidades, rompe a governança exigida pelo Programa Minha Casa Minha Vida e desvirtua a finalidade da política habitacional destinada às famílias de menor renda. A proposta fragiliza o processo seletivo, elimina a participação obrigatória da entidade organizadora e cria risco concreto de inviabilização do empreendimento junto ao Ministério das Cidades.

Por essas razões, o veto integral da Emenda nº 03 se impõe como medida indispensável para resguardar a legalidade, preservar o interesse público e assegurar a correta implementação da política habitacional no Município de Gravatá.

Palácio Joaquim Didier, 19 de novembro de 2025.



JOSELITO GOMES DA SILVA
Prefeito do Município de Gravatá